



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 21 DE JULHO DE 2020, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.

PRESIDENTE – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Luís Cláudio Mânfió

SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta e cinco minutos, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de julho de 2020, colhendo-se as assinaturas posteriormente.

Em seguida, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

Apregoado o atual Diretor-Executivo da Agência Metropolitana de Campinas – Agemcamp, Senhor Antonio Carlos Sacilotto, presente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

videoconferência para a sustentação oral do item 01, TC-001769.989.17-9, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

01 TC-001769.989.17-9

Interessado: Agência Metropolitana de Campinas – Agemcamp.

Exercício: 2017.

Dirigentes: Ester Aparecida Viana e Carmem Tavares de Araújo Elias (Diretoras-Executivas).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, o Senhor Antonio Carlos Sacilotto, Diretor-Executivo da Agência Metropolitana de Campinas - Agemcamp, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-007422.989.19-4

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: Ativa Soluções Tecnológicas Indústria e Comércio Ltda.

Objeto: Aquisição de plataformas de coleta automática de dados – PCDs para automação da rede hidrológica básica do Estado de São Paulo.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): Francisco Eduardo Loducca (Superintendente).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 18-01-19. Valor – R\$1.719.995,89. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 11-10-19 e 11-01-20.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

03 TC-012169.989.19-1

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: Ativa Soluções Tecnológicas Indústria e Comércio Ltda.

Objeto: Aquisição de plataformas de coleta automática de dados – PCDs para automação da rede hidrológica básica do Estado de São Paulo.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Heitor Brandão de Azevedo (Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 09-05-19.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

04 TC-015955.989.19-9

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: Ativa Soluções Tecnológicas Indústria e Comércio Ltda.

Objeto: Aquisição de plataformas de coleta automática de dados – PCDs para automação da rede hidrológica básica do Estado de São Paulo.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-07-19.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

05 TC-022106.989.19-7

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: Ativa Soluções Tecnológicas Indústria e Comércio Ltda.

Objeto: Aquisição de plataformas de coleta automática de dados – PCDs para automação da rede hidrológica básica do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-09-19.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

06 TC-007968.989.19-4

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: Ativa Soluções Tecnológicas Indústria e Comércio Ltda.

Objeto: Aquisição de plataformas de coleta automática de dados – PCDs para automação da rede hidrológica básica do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Francisco Eduardo Loducca e Alceu Segamarchi Junior (Superintendentes).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo de 29-11-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 11-10-19 e 11-01-20.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 003/DAEE/2018/DLC, o Contrato nº 2019/21/0007.03, os Termos Aditivos nºs 2019/21/0039.5, 2019/21/00055.3 e 2019/21/00089.9, e o respectivo Acompanhamento da Execução Contratual, bem como conheceu do termo de recebimento definitivo.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, verificada a inexistência de documentos novos e cumpridas todas as determinações, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

07 TC-015186.989.20-8

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São José dos Campos.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato.

Responsáveis: Adriane Carvalho Toledo Rigotti (Dirigente), Daniela de Cássia Santos Brito (Prefeita).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

Exercício: 2019.

Valor: R\$716.019,22.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos aplicados no exercício de 2019, no valor de R\$ 666.311,97 (seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e onze reais e noventa e sete centavos), bem como conheceu da devolução da quantia não aplicada, no importe de R\$ 49.707,25, (quarenta e nove mil, setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), dando quitação aos responsáveis, sem embargo de recomendar à Origem que observe atentamente as Instruções desta Corte de Contas, de modo a prevenir ocorrências semelhantes.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

08 TC-004703.989.15-2

Interessado: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – Seade.

Exercício: 2015.

Dirigentes: Maria Helena Guimarães de Castro e Margareth Izumi Watanabe (Diretoras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: João Carlos Macruz (OAB/SP nº 90.603), Lia Cruz Moura (OAB/SP nº 310.542) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – Seade, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, com base no disposto no artigo 35 da mencionada lei, dar quitação aos responsáveis.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção, verifique se foram adotadas as medidas anunciadas.

Determinou, por fim, após as anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

09 TC-001803.989.16-9

Interessado: Fundação Joseense de Ensino e Pesquisa em Odontologia.

Exercício: 2016.

Dirigentes: Cesar Rogério Pucci, Luiz Eduardo Blumer Rosa e Paula Carolina Komori de Carvalho.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava, Carim José Féres e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

no inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Joseense de Ensino e Pesquisa em Odontologia, relativas ao exercício de 2016, com advertências, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se o responsável a teor do preconizado no artigo 34 da aludida Lei Complementar.

10 TC-002953.989.18-3

Secretaria: Emprego e Relações do Trabalho (atual Desenvolvimento Econômico).

Exercício: 2018.

Secretários: José Luiz Ribeiro e Cícero Firmino da Silva.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico).

Advogados: João Carlos Campanilli Filho (OAB/SP nº 226.441) e Kenedi Oliveira e Silva (OAB/SP nº 366.354).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Processos

TC-003731.989.18-2

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores da Despesa: Pedro Nepomuceno de Sousa Filho e Alan Nunes Cortez.

TC-003732.989.18-1

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Operações.

Ordenadores da Despesa: Sonia Maria Esteves dos Santos Sousa, Pedro Nepomuceno de Sousa Filho e Aline Esteves de Sousa.

TC-003733.989.18-0

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Armando Natalino Gordinho dos Santos e Cláudia Regiana Peres do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho e de suas Unidades Gestoras Executoras, denominadas Gabinete do Secretário e Assessorias, Coordenadoria de Operações e Departamento de Administração, relativas ao exercício de 2018.

Decidiu, outrossim, dar quitação aos Secretários, Senhores José Luiz Ribeiro e Cícero Firmino da Silva, com base no artigo 34 do referido diploma legal, e aos Ordenadores de Despesa, bem como liberar os responsáveis pelos almoxarifados e adiantamentos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes referenciados TCs-17517.989.18 e 21676.989.18.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

11 TC-010669.989.19-6

Convenente: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – Cise.

Conveniada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Objeto: Realização, em caráter de urgência, de vistorias, pareceres técnicos e projetos, bem como de serviços necessários à correção de anomalias geotécnicas e em estruturas de concreto, relacionados a prédios da Rede Estadual de Ensino.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Secretário Estadual) e Luís Celso Vieira Sobral (Presidente da FDE).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 06-06-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 13-06-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 1201/0000/2015.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-005514.989.14-4

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Contratada: FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Objeto: Fornecimento de tubos e conexões de polietileno da adutora Jd. América – Lapa 4º Trecho – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana – M.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor da Sabesp).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor da Sabesp) e Francisco José F. Paracampos (Procurador da Sabesp).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 14-11-14. Valor – R\$11.004.137,75. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 27-09-18 e 29-11-19.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

13 TC-014823.989.17-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Contratada: FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Objeto: Fornecimento de tubos e conexões de polietileno da adutora Jd. América – Lapa 4º Trecho – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana – M.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor da Sabesp) e Francisco José F. Paracampos (Procurador da Sabesp).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 11-09-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 07-06-18 e 29-11-19.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, diante do exposto no mencionado voto, julgar irregular o Termo Aditivo em exame.

A esta altura, desconectou-se da sessão o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Consignado sustentação oral nos itens 17, TC-005027.989.16-9, 18, TC-006205.989.16-3, e 24, TC-005391.989.19-1, de relatoria da Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cristiana de Castro Moraes, e no item 43, TC-004627.989.18-9, de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, foi anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos respectivos processos.

Apregou-se, então, o Prefeito do Município de Itanhaém, Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos, presente à videoconferência, para a sustentação oral do item 43, TC-004627.989.18-9, em que foi solicitado preferência.

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

43 TC-004627.989.18-9

Prefeitura Municipal: Itanhaém.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Marco Aurélio Gomes dos Santos e Tiago Rodrigues Cervantes.

Períodos: (01-01-18 a 14-11-18; 03-12-18 a 31-12-18) e (15-11-18 a 02-12-18).

Advogados: Eduardo Gomes dos Santos (OAB/SP nº 219.523).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos, Prefeito do Município de Itanhaém, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2018, com recomendações à Origem, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, bem como o arquivamento, em seguida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Na sequência, apregoado o Doutor João Roberto Castro Feliciano, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 17, TC-005027.989.16-9, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

17 TC-005027.989.16-9

Câmara Municipal: Campinas.

Exercício: 2016.

Presidente: Rafael Fernando Zimbaldi.

Advogados: Robert Wallace Anjos Santos (OAB/SP nº 264.612), Fernando Figueiredo Linhares Piva de Albuquerque Schmidt (OAB/SP nº 292.214), Márcio Prado Chaib Jorge (OAB/SP nº 173.361), Gerson Augusto Bizestre Orlato (OAB/SP nº 290.379), Luís Antônio Nascimento Silva (OAB/SP nº 95.136) e Reginaldo Pedro Moretti (OAB/SP nº 135.443).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, o Dr. João Roberto Castro Feliciano, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Doutor Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 18, TC-006205.989.16-3, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

18 TC-006205.989.16-3

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2017.

Presidente: Thiago Aquino Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcelo Batistela Moreira (OAB/SP nº 305.353), Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli (OAB/SP nº 334.704), Esdras Igino da Silva (OAB/SP nº 193.586), Arley de Mattos Baisso (OAB/SP nº 427.698) e Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho (OAB/SP nº 367.871).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, o Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Na sequência, apregoado o Doutor Adão Marcos de Abreu, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 24, TC-005391.989.19-1, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

24 TC-005391.989.19-1

Câmara Municipal: Bocaina.

Exercício: 2019.

Presidente: Júlio César de Oliveira.

Advogados: Adão Marcos de Abreu (OAB/SP nº 168.174), Edson Tomazelli (OAB/SP nº 184.324), Camila Arantes Ramos de Oliveira (OAB/SP nº 229.755), Larissa Rosemeire de Abreu (OAB/SP nº 436.329).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, o Dr. Adão Marcos de Abreu, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bocaina, relativas ao exercício de 2019.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável, Senhor Júlio César de Oliveira, Presidente da Câmara à época.

Determinou, também, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-008433.989.19-1

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Consórcio GPOSISTRAN – TPF.

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados na elaboração de projetos de arquitetura, engenharia e documentos técnicos para execução de obras e empreendimentos no Município.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Mauro Valeri (Secretário Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Luciano Eber Nunes Pereira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 26-02-19. Valor – R\$5.689.956,63.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias Prado (OAB/SP nº 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178).

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

15 TC-009121.989.19-8

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Consórcio GPOSISTRAN – TPF.

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados na elaboração de projetos de arquitetura, engenharia e documentos técnicos para execução de obras e empreendimentos no Município.

Responsável: Luciano Eber Nunes Pereira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias Prado (OAB/SP nº 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178).

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 10.029/2018 e o Contrato SA.201.1 nº 017/2019, assinado em 26/02/2019, entre a Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

São Bernardo do Campo e o Consórcio GPOSISTRAN – TPF, bem como conheceu da Execução Contratual até a data de 28/11/2019.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do TC-8433.989.19-1, bem como a remessa do TC-9121.989.19-8 à Fiscalização competente, para prosseguimento do acompanhamento da execução contratual, conforme solicitado pela Fiscalização no evento nº 44 do TC-9121.989.19-8.

16 TC-004472.989.16-9

Câmara Municipal: Bertioga.

Exercício: 2016.

Presidente: Luís Henrique Capellini.

Advogado: Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea “b” e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bertioga, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes do referido voto, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso VI, da aludida lei, em razão da reincidência, no que tange às falhas apontadas envolvendo o regime de adiantamento, os gastos com combustível e quadro de pessoal, aplicar ao Responsável pelas contas em exame, Senhor Luís Henrique Capellini, sanção pecuniária no valor monetário correspondente a 300 (trezentas) Ufesps, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, à Fiscalização que verifique o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações supracitadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Os itens 17 e 18 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

19 TC-004787.989.18-5

Câmara Municipal: Guararema.

Exercício: 2018.

Presidente: Odvane Rodrigues da Silva.

Advogado: Marcos Wezassek de Britto (OAB/SP nº 253.693).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Guararema, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, dar quitação ao Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Odvane Rodrigues da Silva, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

20 TC-005128.989.18-3

Câmara Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2018.

Presidente: Julio Cesar da Silva.

Advogados: Manuela Malitte e Silva Teotônio (OAB/SP nº 192.926).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, relativas ao exercício de 2018, com a recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Julio Cesar da Silva, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

21 TC-005432.989.19-2

Câmara Municipal: Lourdes.

Exercício: 2019.

Presidente: Lindomar Rodrigues dos Santos.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Lourdes, relativas ao exercício de 2019.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável, Senhor Lindomar Rodrigues dos Santos, Presidente da Câmara à época.

Determinou, também, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

22 TC-005015.989.18-9

Câmara Municipal: Torrinha.

Exercício: 2018.

Presidente: Evaldo Spigolon.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Torrinha, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes do voto da Relatora,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Evaldo Spigolon, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

23 TC-005238.989.19-8

Câmara Municipal: Paranapanema.

Exercício: 2019.

Presidente: Walter Kley Menck.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Paranapanema, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Walter Kley Menck, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

O item 24 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

25 TC-004475.989.18-2

Prefeitura Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2018.

Prefeito: Joel David Haddad.

Advogados: Anny Caroline de Figueiredo Araújo Carbonieri (OAB/SP nº 356.627), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-07-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, exercício de 2018, excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no referido voto, devendo a Fiscalização certificar a correção das situações determinadas/recomendadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

26 TC-004542.989.18-1

Prefeitura Municipal: Matão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2018.

Prefeito: José Edinaldo Esquetini.

Advogados: Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Matão, exercício de 2018, excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no referido voto, devendo a Fiscalização certificar a correção das situações determinadas/recomendadas.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil, dando notícia a respeito das compensações previdenciárias realizadas no período, devendo a Fiscalização acompanhar a movimentação da matéria, por meio de Apartado.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

27 TC-004616.989.18-2

Prefeitura Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2018.

Prefeito: Fernando Galvão Moura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, exercício de 2018, excetuando-se aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no referido voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas futuras inspeções.

Determinou, também, considerando as ocorrências identificadas no pagamento de gratificações e incorporação dos valores aos salários dos servidores, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópias do aludido voto e seu relatório, para as providências que se fizerem cabíveis.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópias ao subscritor do expediente TC-023849.989.18-1, arquivando-se o mencionado protocolado na sequência, bem como a permanência em arquivo dos expedientes TC-5937.989.19-2, TC-010879.989.19-2 e TC-015239.989.19-7, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

28 TC-004622.989.18-4

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Lauro Michels Sobrinho e Márcio Paschoal Giudicio.

Períodos: (01-01-18 a 05-02-18; 24-02-18 a 31-12-18) e (06-02-18 a 23-02-18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2018, excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no referido voto, devendo a Fiscalização certificar a correção das situações determinadas/recomendadas.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópias do relatório de fiscalização e do mencionado voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-016003.989.20-9 (ref. TC-002114.989.18-9)

Embargante: Nicolau Finamore Junior – Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Representação formulada por Rápido Luxo Campinas Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 05/17, da Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação e operacionalização do transporte público coletivo municipal.

Responsável: Nicolau Finamore Junior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 25-06-20, na parte que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

30 TC-016046.989.20-8 (ref. TC-019613.989.18-5)

Embargante: Nicolau Finamore Junior – Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e West Side Viagens e Turismo Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para implantação e operacionalização do transporte público coletivo municipal, no valor de R\$13.200.000,00.

Responsável: Nicolau Finamore Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 25-06-20, na parte que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

31 TC-010204.989.20-6 (ref. TC-013040.989.18-8 e TC-016049.989.18-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Aprazível e Merlin Sistema de Ensino Limitada, objetivando a aquisição de apostilas de inglês destinadas aos alunos da rede de ensino, no valor de R\$66.560,00.

Responsável: Nelson Luiz Aranjues Montoro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-02-20, que julgou irregulares o pregão presencial, a ordem de fornecimento de 04-04-18 e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Odacio Munhoz Barbosa Junior (OAB/SP nº 310.743) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-0015131.989.20-4 (ref. TC-000796.989.18-4)

Recorrente José Tadeu dos Santos – Ex-Secretário de Obras do Município de Barueri.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Santos Construtores Associados Ltda., objetivando o Registro de Preços para remodelação viária em diversos locais do Município, no valor de R\$608.315,64.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito) e José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesp's ao Sr. Gilberto Macedo Gil Arantes, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Raquel Flôres Dias (OAB/SP nº 324.978).

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

33 TC-015136.989.20-9 (ref. TC-000796.989.18-4)

Recorrente: Gilberto Macedo Gil Arantes – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Santos Construtores Associados Ltda., objetivando o Registro de Preços para remodelação viária em diversos locais do Município, no valor de R\$608.315,64.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito) e José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesp's ao Sr. Gilberto Macedo Gil Arantes, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Raquel Flôres Dias (OAB/SP nº 324.978).

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Tadeu dos Santos e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Gilberto Macedo Gil Arantes, para tão somente excluir a multa que lhe foi imposta, mantendo-se o decreto de irregularidade da licitação e do registro de preços.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-006936.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Sancetur – Santa Cecília Turismo Ltda.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar na Rede Municipal de Ensino.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Jaime César da Cruz (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Jaime César da Cruz (Prefeito), Gustavo Henrique Leon de Mattos e Gilberto Lorenzon (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 23-02-18. Valor – R\$3.006.360,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 18-04-18 e 12-11-19.

Advogados: Elvis Olívio Tomé (OAB/SP nº 160.177), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Edulo Wilson Santana (OAB/SP nº 253.157), Carolina Peres Ribeiro (OAB/SP nº 306.729), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Sidney Araujo (OAB/SP nº 178.730), Claudia Regina Araujo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934), Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

35 TC-007781.989.18-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Sancetur – Santa Cecília Turismo Ltda.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar na Rede Municipal de Ensino.

Responsáveis: Jaime César da Cruz (Prefeito), Gustavo Henrique Leon de Mattos e Gilberto Lorenzon (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Rescisão de 03-08-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 25-09-18 e 12-11-19.

Advogados: Elvis Olívio Tomé (OAB/SP nº 160.177), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Edulo Wilson Santana (OAB/SP nº 253.157), Carolina Peres Ribeiro (OAB/SP nº 306.729), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Sidney Araujo (OAB/SP nº 178.730), Claudia Regina Araujo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934), Luis Daniel Pelegri (OAB/SP nº 324.614), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 41/2017, o decorrente Contrato nº 06/2018 e o Acompanhamento da Execução Contratual, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

36 TC-006165.989.16-1

Câmara Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2017.

Presidente: Antonio Marcos Batista Pereira.

Advogados: Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), José Clésio Dias Junior (OAB/SP nº 296.235), Otávio Hueb Festa (OAB/SP nº 399.399), Romildo Andrade de Souza Junior (OAB/SP nº 146.539) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

37 TC-005082.989.18-7

Câmara Municipal: Itirapina.

Exercício: 2018.

Presidente: Fábio Belarmino da Silva.

Advogada: Ana Maria Moco Rosa (OAB/SP nº 126.074).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itirapina, relativas ao exercício de 2018, com recomendações, à margem do parecer, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, com fulcro no artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Fábio Belarmino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itirapina à época.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

38 TC-004842.989.18-8

Câmara Municipal: Luiziana.

Exercício: 2018.

Presidente: Wilson Carlos da Silva.

Advogada: Márcia Cristina Ferreira (OAB/SP nº 202.458).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

39 TC-004752.989.18-6

Câmara Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2018.

Presidente: Osmair Minuci.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Dirce Reis, exercício de 2018, com determinações à Origem, mediante ofício, e à Fiscalização competente, nos termos expostos no referido voto, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

40 TC-004334.989.18-3

Prefeitura Municipal: Sebastianópolis do Sul.

Exercício: 2018.

Prefeito: Manoel Erani Leite Magalhães.

Advogados: Michelle Servignani Coelho (OAB/SP nº 308.428) e Eberton Guimarães Dias (OAB/SP nº 312.829).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Sebastianópolis do Sul, exercício de 2018, com recomendações à Origem, à margem do parecer e mediante ofício, e determinação à Fiscalização, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, o arquivamento, inclusive dos expedientes relacionados.

41 TC-004357.989.18-5

Prefeitura Municipal: Ubirajara.

Exercício: 2018.

Prefeito: José Altair Gonçalves.

Advogados: Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399), Enizio Miranda (OAB/SP nº 334.534) e Arthur Chekerdemian Junior (OAB/SP nº 104.996).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubirajara, relativas ao exercício de 2018, com recomendações à Origem, à margem do parecer, advertência ao Gestor Público e determinação à Fiscalização, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, bem como o arquivamento, em seguida.

42 TC-004461.989.18-8

Prefeitura Municipal: Planalto.

Exercício: 2018.

Prefeito: Ademar Adriano de Oliveira.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Planalto, relativas ao exercício de 2018, com recomendações, a serem endereçadas por ofício, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

O item 43 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

44 TC-004633.989.18-1

Prefeitura Municipal: Marília.

Exercício: 2018.

Prefeito: Daniel Alonso.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616) e Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

45 TC-020596.989.17-8 (ref. TC-010654.989.16-9)

Recorrente: Gislaine Montanari Franzotti – Ex-Prefeita do Município de Potirendaba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Potirendaba no exercício de 2014.

Responsável: Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 01-12-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Lucimara Maluf (OAB/SP nº 131.144), Tiago Mota Tavares da Silva (OAB/SP nº 357.489) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de determinar os registros dos atos de admissão em exame, bem como reduzir a pena de multa aplicada a recorrente, Senhora Gislaine Montanari Franzotti, ex-Prefeita do Município, para o valor de 100 (cem) Ufesps.

46 TC-012786.989.18-6 (ref. TC-005166.989.16-0)

Recorrente: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo no exercício de 2014.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-03-18, na parte que julgou ilegais as contratações de agente comunitário da saúde, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de considerar regulares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

as contratações constantes do processo eTC-005166.989.16-0, procedendo-se os respectivos registros, bem como diminuir a multa imposta, para o valor de 100 (cem) Ufesp.

47 TC-012599.989.19-1 (ref. TC-007714.989.18-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016 pela Prefeitura Municipal de Taubaté à Associação dos Nordestinos de Taubaté e Vale do Paraíba – Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Acadêmicos do Bonfim, no valor de R\$19.171,46.

Responsáveis: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito) e Alberto Cândido (Presidente da Entidade).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-04-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543).

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

48 TC-014055.989.19-8 (ref. TC-019547.989.18-6)

Recorrente: Alberto Pereira Mourão – Prefeito do Município de Praia Grande.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Praia Grande, para análise de frequência e pagamentos de médicos.

Responsável: Alberto Pereira Mourão (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-05-19, que julgou irregular o assunto, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesp's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

49 TC-014063.989.19-8 (ref. TC-019547.989.18-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Praia Grande, para análise de frequência e pagamentos de médicos e eventual necessidade de ressarcimento ao erário.

Responsável: Alberto Pereira Mourão (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-05-19, que julgou irregular o assunto, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesp's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando inicialmente a arguição de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a matéria.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário, para regular prosseguimento de sua tramitação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

50 TC-015129.989.19-0 (ref. TC-013578.989.18-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Iacri.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Iacri e Associação Comunitária de Iacri, objetivando o desenvolvimento pelos partícipes de atividades destinadas à prestação de serviços assistenciais compreendidos na área socioeducativa e de lazer, no valor de R\$96.000,00.

Responsáveis: Cláudio Andreassa (Prefeito) e Laura Candida de Azevedo Bezerra (Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-06-19, que julgou irregulares o convênio e o termo aditivo de 01-04-15, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao Sr. Cláudio Andreassa, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Edmir Gomes da Silva (OAB/SP nº 121.439), José Adauto Minerva (OAB/SP nº 143.888) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

51 TC-020754.989.19-2 (ref. TC-019748.989.16-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Iacri.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015 pela Prefeitura Municipal de Iacri à Associação Comunitária de Iacri, no valor de R\$26.007,96.

Responsáveis: Cláudio Andreassa (Prefeito) e Laura Candida de Azevedo Bezerra (Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-09-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos.

Advogados: Edmir Gomes da Silva (OAB/SP nº 121.439), José Adauto Minerva (OAB/SP nº 143.888) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário, para regular prosseguimento de sua tramitação.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

52 TC-006841.989.15-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Contratada: Serracon Construções Ltda. – ME.

Objeto: Construção de Centro de Convenções no Município.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): Fernando Antônio Seme Amed (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato de 31-07-15. Valor – R\$1.084.604,15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 11-12-15 e 20-05-20.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

53 TC-012952.989.16-8

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Contratada: Serracon Construções Ltda. – ME.

Objeto: Construção de Centro de Convenções no Município.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Fernando Antônio Seme Amed (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 20-05-20.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

54 TC-012759.989.16-3

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Serracon Construções Ltda. – ME.

Objeto: Construção de Centro de Convenções no Município.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Fernando Antônio Seme Amed (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 25-01-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 20-05-20.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

55 TC-015123.989.16-2

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Contratada: Serracon Construções Ltda. – ME.

Objeto: Construção de Centro de Convenções no Município.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Fernando Antônio Seme Amed (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 03-08.16 Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 20-05-20.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

56 TC-019775.989.16-3

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Contratada: Serracon Construções Ltda. – ME.

Objeto: Construção de Centro de Convenções no Município.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Fernando Antônio Seme Amed (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02-12-16 Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 20-05-20.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

57 TC-013785.989.17-9

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Contratada: Serracon Construções Ltda. – ME.

Objeto: Construção de Centro de Convenções no Município.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Ary Antonio Despézzio Cintra (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 03-04-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 20-05-20.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

58 TC-007768.989.15-4

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Contratada: Serracon Construções Ltda. – ME.

Objeto: Construção de Centro de Convenções no Município.

Responsáveis: Fernando Antônio Seme Amed e Ary Antonio Despézzio Cintra (Prefeitos).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo Aditivo de 03-10-17 e Termo Aditivo de 01-04-18. Justificativas apresentadas em decorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 09-02-17, 02-12-17, 30-01-20 e 20-05-20.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual, sem prejuízo da recomendação consignada no referido voto.

Determinou, ainda, a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, com cópias do aludido voto e do relatório da Fiscalização.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

59 TC-008199.989.15-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: SP Enge Construtora Ltda.

Objeto: Execução de obras para Construção da 1ª Fase do Parque Linear no Centro de Franco da Rocha, com fornecimento de mão de obra, máquinas, equipamentos, ferramentas, veículos e materiais necessários.

Homologação do Certame Licitatório: Publicada em 12-08-15.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Eduardo de Souza Martins e Eduardo Padilha do Prado Bueno (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 18-08-15. Valor – R\$5.598.136,77. Termo de Recebimento Provisório de 06-02-17. Termo de Recebimento Definitivo de 02-05-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-02-16.

Advogados: Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Joziane de Oliveira (OAB/SP nº 303.747), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077), Pedro Luiz Pereira da Silva (OAB/SP nº 35.839), João Vicente Augusto Neves (OAB/SP nº 288.586), Amanda de Sousa Costa (OAB/SP nº 392.818), Paulo Sérgio Mancz (OAB/SP nº 262.182) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

60 TC-008343.989.15-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: SP Enge Construtora Ltda.

Objeto: Execução de obras para Construção da 1ª Fase do Parque Linear no Centro de Franco da Rocha, com fornecimento de mão de obra, máquinas, equipamentos, ferramentas, veículos e materiais necessários.

Responsáveis: Francisco Daniel Celeguim de Moraes, Nivaldo da Silva Santos (Prefeitos), Eduardo de Souza Martins e Eduardo Padilha do Prado Bueno (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 02-10-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Joziane de Oliveira (OAB/SP nº 303.747), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077), Pedro Luiz Pereira da Silva (OAB/SP nº 35.839), João Vicente Augusto Neves (OAB/SP nº 288.586), Amanda de Sousa Costa (OAB/SP nº 392.818), Paulo Sérgio Mancz (OAB/SP nº 262.182) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

61 TC-019043.989.16-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: SP Enge Construtora Ltda.

Objeto: Execução de obras para Construção da 1ª Fase do Parque Linear no Centro de Franco da Rocha, com fornecimento de mão de obra, máquinas, equipamentos, ferramentas, veículos e materiais necessários.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Nivaldo da Silva Santos (Prefeito) e Eduardo de Souza Martins (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 26-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-01-17.

Advogados: Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Joziane de Oliveira (OAB/SP nº 303.747), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077), Pedro Luiz Pereira da Silva (OAB/SP nº 35.839), João Vicente Augusto Neves (OAB/SP nº 288.586), Amanda de Sousa Costa (OAB/SP nº 392.818), Paulo Sérgio Mancz (OAB/SP nº 262.182) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

62 TC-019045.989.16-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: SP Enge Construtora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de obras para Construção da 1ª Fase do Parque Linear no Centro de Franco da Rocha, com fornecimento de mão de obra, máquinas, equipamentos, ferramentas, veículos e materiais necessários.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito) e Eduardo de Souza Martins (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-10-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-01-17.

Advogados: Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Joziane de Oliveira (OAB/SP nº 303.747), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077), Pedro Luiz Pereira da Silva (OAB/SP nº 35.839), João Vicente Augusto Neves (OAB/SP nº 288.586), Amanda de Sousa Costa (OAB/SP nº 392.818), Paulo Sérgio Mancz (OAB/SP nº 262.182) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

63 TC-001436.989.17-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: SP Enge Construtora Ltda.

Objeto: Execução de obras para Construção da 1ª Fase do Parque Linear no Centro de Franco da Rocha, com fornecimento de mão de obra, máquinas, equipamentos, ferramentas, veículos e materiais necessários.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito) e Eduardo de Souza Martins (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 10-01-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 02-10-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Joziane de Oliveira (OAB/SP nº 303.747), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077), Pedro Luiz Pereira da Silva (OAB/SP nº 35.839), João Vicente Augusto Neves (OAB/SP nº 288.586), Amanda de Sousa Costa (OAB/SP nº 392.818), Paulo Sérgio Mancz (OAB/SP nº 262.182) e outros.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, os Termos Aditivos, os Termos de Recebimento e a Execução Contratual, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, com determinação para adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

64 TC-012875.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda.

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana nos bairros Vila Lolly e Serra Azul, no Município.

Responsável pela Abertura e Homologação do Certame Licitatório: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito), Rubens Leme Júnior, Fernando César Ribeiro Duarte e Marcelo Padovan (Secretários Municipais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato de 20-05-14. Valor – R\$528.918,67. Termos Aditivos de 20-08-14, 20-11-14, 20-05-15, 20-11-15, 04-01-16 e 20-05-16. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 27-10-18.

Advogados: Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Nicolas Tadeu Lousada Farfel (OAB/SP nº 369.555), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

65 TC-012962.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda.

Objeto: Execução de obras de infraestrutura em vias de interesse turístico do Município.

Responsável pela Abertura e Homologação do Certame Licitatório: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito), Rubens Leme Júnior, Fernando César Ribeiro Duarte e Marcelo Padovan (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato de 23-05-14. Valor – R\$1.153.661,78. Termos Aditivos de 28-05-15, 27-11-15, 04-01-16, 27-05-16, 04-01-17 e 26-05-17. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 27-10-18.

Advogados: Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Nicolas Tadeu Lousada Farfel (OAB/SP nº 369.555), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

66 TC-013035.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda.

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana e drenagem pluvial na Rua Santos Sanches, no bairro Recanto Dubieux, no Município.

Responsável pela Abertura e Homologação do Certame Licitatório: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito), Rubens Leme Júnior, Fernando César Ribeiro Duarte, Marcelo Padovan (Secretários Municipais), Rubens Saito Nemoto e Fernando César Ribeiro Duarte (Engenheiros).

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato de 20-05-14. Valor – R\$1.330.071,19. Termos Aditivos de 03-07-14, 20-11-14, 20-05-15, 20-11-15 e 04-01-16. Termo de Recebimento Definitivo de 15-05-16. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 27-10-18.

Advogados: Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), José Ricardo Biazso Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Nicolas Tadeu Lousada Farfel (OAB/SP nº 369.555), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

67 TC-013043.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda.

Objeto: Execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial em diversas ruas do Município.

Responsável pela Abertura e Homologação do Certame Licitatório: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito), Rubens Leme Júnior, Fernando César Ribeiro Duarte e Marcelo Padovan (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato de 20-05-14. Valor – R\$503.941,88. Termos Aditivos de 19-09-14, 19-12-14, 17-04-15, 16-10-15, 04-01-16 e 15-04-16. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 27-10-18.

Advogados: Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Nicolas Tadeu Lousada Farfel (OAB/SP nº 369.555), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

68 TC-013048.989.18-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda.

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana no bairro Vale do Céu Azul, no Município.

Responsável pela Abertura e Homologação do Certame Licitatório: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito), Rubens Leme Júnior e Marcelo Padovan (Secretários Municipais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato de 20-05-14. Valor – R\$418.213,42. Termos Aditivos de 20-11-14, 20-05-15, 20-11-15 e 04-01-16. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 27-10-18.

Advogados: Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Nicolas Tadeu Lousada Farfel (OAB/SP nº 369.555), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

69 TC-013052.989.18-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda.

Objeto: Execução de obras de recapeamento, pavimentação e drenagem em diversas ruas do Município.

Responsável pela Abertura e Homologação do Certame Licitatório: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito), Rubens Leme Júnior e Fernando César Ribeiro Duarte (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato de 26-08-14. Valor – R\$1.181.675,30. Termos Aditivos de 07-08-15 e 05-08-16. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 27-10-18.

Advogados: Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Nicolas Tadeu Lousada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Farfel (OAB/SP nº 369.555), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

70 TC-013055.989.18-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda.

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana – pavimentação e recapeamento asfáltico na Vila Capivari, no Município.

Responsável pela Abertura e Homologação do Certame Licitatório: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito), Rubens Leme Júnior e Fernando César Ribeiro Duarte (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato de 26-08-14. Valor – R\$268.350,15. Termos Aditivos de 07-08-15, 05-08-16, 16-09-16, 04-08-17 e 08-12-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 27-10-18.

Advogados: Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Nicolas Tadeu Lousada Farfel (OAB/SP nº 369.555), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

71 TC-005889.989.16-6

Câmara Municipal: Ribeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2017.

Presidente: Benildo do Nascimento.

Advogado: Luiz Antonio Beluzzi (OAB/SP nº 70.069).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ribeira, exercício de 2017, sem prejuízo das advertências, alerta e recomendações consignados no referido voto.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, incisos II e VI e § 1º, do mencionado diploma legal, aplicar ao Responsável pelas contas em exame, Senhor Benildo do Nascimento, pena de multa no valor equivalente a 100 (cem) Ufesps, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

72 TC-006066.989.16-1

Câmara Municipal: Piratininga.

Exercício: 2017.

Presidente: Wander Luis Rodrigues.

Advogado: Lúcio Ricardo de Sousa Vilani (OAB/SP nº 219.859).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF–I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Piratininga, exercício de 2017, sem prejuízo das advertências, alerta e recomendações consignados no mencionado voto.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, incisos II e VI e § 1º, do referido diploma legal, aplicar ao Responsável pelas contas em exame, Senhor Wander Luis Rodrigues, pena de multa no valor equivalente a 100 (cem) Ufesps, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, para eventuais medidas em relação à lei municipal que concedeu Revisão Geral Anual aos subsídios dos agentes políticos no primeiro ano de legislatura e, ainda, em relação aos achados no Quadro de Pessoal da Edilidade, pormenorizados nos itens 2.7 e 2.8 do aludido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

73 TC-006079.989.16-6

Câmara Municipal: Restinga.

Exercício: 2017.

Presidente: Helton Tavares dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Leonardo Neves Cintra (OAB/SP nº 294.633).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Restinga, exercício de 2017.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, incisos II e VI e § 1º, do referido diploma legal, aplicar ao Responsável pelas contas em exame, Senhor Helton Tavares dos Santos, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) Ufesps, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

74 TC-006163.989.16-3

Câmara Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2017.

Presidente: João Batista Dias.

Advogados: Wagner Rubinelli (OAB/SP nº 198.904), Claudio Antônio Deberaldine (OAB/SP nº 327.060) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antônio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, exercício de 2017, sem prejuízo das advertências e recomendações consignadas no mencionado voto.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, incisos II e VI e § 1º, do referido diploma legal, aplicar ao Responsável pelas contas em exame, Senhor João Batista Dias, pena de multa no equivalente pecuniário de 100 (cem) Ufesps, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

75 TC-005089.989.18-0

Câmara Municipal: Juquitiba.

Exercício: 2018.

Presidente: Irineu Machado.

Advogados: José Acácio da Rocha Júnior (OAB/SP nº 235.839) e Fernando Dias Júnior (OAB/SP nº 122.024).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Juquitiba, exercício de 2018, sem prejuízo das advertências, alertas e recomendações consignados no mencionado voto.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, incisos II e VI e § 1º, do referido diploma legal, aplicar ao Responsável pelas contas em exame, Senhor Irineu Machado, pena de multa no equivalente pecuniário de 100 (cem) Ufesps, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Por fim, determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências em relação aos achados no Quadro de Pessoal da Edilidade, pormenorizados nos itens 2.7 e 2.8 do aludido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

76 TC-004173.989.18-7

Prefeitura Municipal: Jales.

Exercício: 2018.

Prefeito: Flávio Prandi Franco.

Advogados: Benedito Dias da Silva Filho (OAB/SP nº 238.948) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

77 TC-004663.989.18-4

Prefeitura Municipal: Mauá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2018.

Prefeitos: Átila César Monteiro Jacomussi e Alaíde Doratioto Damo.

Períodos: 01-01-18 a 15-05-18; 12-09-18 a 27-12-18 e 16-05-18 a 11-09-18; 28-12-18 a 31-12-18.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

78 TC-0010825.989.18-9 (ref. TC-009215.989.16-1)

Recorrente: Carlos Antônio Vilela – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Paulo Roberto Ramos Câmara, objetivando a prestação de serviços arquitetônicos para elaboração de projetos para o Centro Educacional e Cultural de Caçapava, no valor de R\$147.000,00.

Responsável: Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 03-04-18, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Francisco Antônio M. Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, acolhendo a preliminar suscitada, decidiu declarar a nulidade da r. decisão impugnada, determinando o retorno dos autos ao Gabinete do Auditor Relator, para as providências pertinentes.

79 TC-014216.989.20-2 (ref. TC-012173.989.19-5 e TC-013003.989.19-1)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sandovalina e Amanda Lima de Oliveira Fetter – Prefeita do Município de Sandovalina.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Sandovalina e Via Japan Ltda., objetivando aquisição de veículo automotor, no valor de R\$105.000,00.

Responsável: Amanda Lima de Oliveira Fetter (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 31-03-20, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de conhecer da Execução Contratual, mantendo-se, no mais, a r. decisão guerreada.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Alexandre Teixeira Carsola, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Renata Constante Cestari

Luís Cláudio Mânfió

SDG-1/ESBP.